

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016181
RECORRENTE: ELISSON SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000249763

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Suposta falta de segurança e sinalização na via. Não comprovada. Não há qualquer elemento que determine a suscitada falta de segurança e sinalização na via. Equipamento detector com selagem válida afasta possibilidade de acolhimento da negativa de cometimento de infração por excesso de velocidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000249763

Veículo: OZJ-4068 – VW/NOVO GOL 1.6

Data da Infração: 31/07/2016

Emissão NAI: 12/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Emissão da NIP: 06/10/2016

Recebimento da NIP: 17/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **ELISSON SILVA DOS SANTOS**, condutor e proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam ao arquivamento do AIT.

Por primeiro, evocando o art. 20, §1º, do CP e o art. 1º, §2º, do CTB, diz da suposta periculosidade da via onde foi flagrado pelo equipamento detector de infração por velocidade.

Também evocando os artigos 61, 80 e 90, §1º, do CTB, diz da suposta falta de sinalização da rodovia, ao tempo em que nega o cometimento da infração, afirmando que trafegava na rodovia a 70 km/h.

Pugna pela procedência das suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000249763 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente aduz falta de segurança e sinalização na via, também negando o cometimento da infração.

Pois bem, entendo que a tese recursal, tal como posta, sem qualquer elemento que determine as falta de segurança ou sinalização na via, não pode ser acolhida, certo que deveria o Recorrente fazer juntar à sua peça de insurgência as provas do quanto alegado, sem as quais, qualquer análise avançaria pelo campo das suposições, o que não se admite frente à indicação clara e precisa da imputação de cometimento de infração de trânsito.

Na mesma linha, também não se pode acolher a negativa do cometimento de infração apenas pela manifestação do Recorrente, sobretudo quando o equipamento detector foi aferido pelo Inmetro, com selagem nº 11404847 e validade até 24/09/2016, cobrindo a data do cometimento da infração.

Nesses termos, esclarecido que os argumentos recursais são desprovidos dos elementos probantes, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000249763, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária